



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.374 - MG (2016/0296595-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WESLEY MOURA LAGES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. EXTRAÇÃO DE FOTO DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO AOS DADOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. NULIDADE DA PROVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FONTES INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento recentemente adotado no STJ, é ilícito, como regra, o acesso a dados mantidos em aparelho celular diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que não restou demonstrada nenhuma razão que justificasse, em caráter excepcional, o imediato acesso aos dados contidos no aparelho, restando desproporcionalmente restringidos os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da titular do dispositivo (CF, art. 5º, X). Reconhecida a nulidade do acesso aos dados do celular, deve ser desconsiderada, como prova, a fotografia dele extraída.
3. A nulidade deve ser, em princípio, estendida às provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas a partir daquela colhida de forma ilícita, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.
4. A regra de exclusão (*exclusionary rule*) das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente e b) descoberta inevitável.
5. No caso concreto, após o acesso ilegítimo a dados contidos no celular da testemunha, esta prestou voluntariamente informações às autoridades policiais, as quais, diligenciando prontamente ao local indicado, prenderam o paciente em flagrante, na posse ilegal de arma de fogo e de drogas.
6. A manifestação voluntária da testemunha consubstancia, na linha da jurisprudência pátria, fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexo causal com a ilicitude originária.
7. Ausência de ilegalidade flagrante. *Writ* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do habeas corpus, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, a Sexta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 378.374 - MG (2016/0296595-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WESLEY MOURA LAGES (PRESO)

### RELATÓRIO

**Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de WESLEY MOURA LAGES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a impetração que o TJ/MG, embora tenha diminuído a pena aplicada em primeira instância, manteve condenação contra o paciente pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas.

Expõe que a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, avistou o paciente em situação suspeita com a menor J L A F S. Na ocasião, o paciente empreendeu fuga deixando a adolescente para trás. Questionada sobre a pessoa que fugiu, a menor disse não saber identifica-lo. Ao realizar revista íntima na adolescente, uma policial feminina encontrou fotos em seu celular nas quais ela segurava uma arma. Questionada sobre as fotos, informou que o artefato pertencia a uma gangue de tráfico de drogas, levando os agentes militares ao local onde as drogas eram vendidas. No mesmo local se encontrava o paciente, portando a arma de fogo. O paciente tentou novamente fugir, desta vez sem êxito.

Defende a impetração que a condenação se baseou em meio de prova ilícito, qual seja, o acesso às fotos existentes no aparelho celular da menor, sem ordem judicial e sem que existisse justa causa para a medida.

Sustenta que o conteúdo das conversas, mensagens de texto, imagens ou outros conteúdos propiciados por aplicativos de telefone celular é merecedor da proteção constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XII, da Constituição.

A liminar pleiteada foi negada (fls. 584-586).

A Procuradoria Geral da República ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 595-598).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 378.374 - MG (2016/0296595-7)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. EXTRAÇÃO DE FOTO DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO AOS DADOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. NULIDADE DA PROVA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FONTES INDEPENDENTES. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento recentemente adotado no STJ, é ilícito, como regra, o acesso a dados mantidos em aparelho celular diretamente por autoridades policiais, sem prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que não restou demonstrada nenhuma razão que justificasse, em caráter excepcional, o imediato acesso aos dados contidos no aparelho, restando desproporcionalmente restringidos os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da titular do dispositivo (CF, art. 5º, X). Reconhecida a nulidade do acesso aos dados do celular, deve ser desconsiderada, como prova, a fotografia dele extraída.
3. A nulidade deve ser, em princípio, estendida às provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas a partir daquela colhida de forma ilícita, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.
4. A regra de exclusão (*exclusionary rule*) das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente e b) descoberta inevitável.
5. No caso concreto, após o acesso ilegítimo a dados contidos no celular da testemunha, esta prestou voluntariamente informações às autoridades policiais, as quais, diligenciando prontamente ao local indicado, prenderam o paciente em flagrante, na posse ilegal de arma de fogo e de drogas.
6. A manifestação voluntária da testemunha consubstancia, na linha da jurisprudência pátria, fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexo causal com a ilicitude originária.
7. Ausência de ilegalidade flagrante. *Writ* não conhecido.

### **VOTO**

**Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo da via processual adequada, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Apenas quando manifesta a ilegalidade ou em caso de evidente teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se conhecimento da impetração para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Dito isso, examino a presença de teratologia ou ilegalidade flagrante.

Cuida-se, no caso concreto, de saber se foi legítimo o acesso às fotos armazenadas no aparelho celular da menor J L A F S, realizado por policiais militares sem a obtenção prévia de ordem judicial e, em caso negativo, se esse reconhecimento de nulidade repercute sobre a condenação do paciente.

Para facilitar a compreensão da fundamentação, portanto, num primeiro momento, analiso a legitimidade do acesso aos dados contidos no celular da adolescente; num segundo momento, perquiro acerca dos efeitos da eventual declaração de ilicitude desse acesso sobre a situação processual do paciente.

### **1. Acesso a dados privados constantes de aparelho celular sem ordem judicial prévia.**

O presente *writ* ilustra a importância que os aparelhos celulares assumiram nos dias atuais. Recentemente, esta Sexta Turma examinou caso semelhante – mas não idêntico –, em que se discutiu a legitimidade do acesso por autoridades policiais, imediatamente após a prisão em flagrante, a conversas de *whatsapp*, sem autorização judicial prévia.

A ementa restou assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

(RHC 51.531/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016)

O julgamento foi unânime no sentido da ilegalidade da prova colhida sem autorização judicial. Não obstante, da leitura de alguns dos votos dos integrantes desta Sexta Turma resta clara a necessidade de exame individualizado das situações concretas.

Naquela oportunidade, o Ministro Rogerio Schietti Cruz ressaltou que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhava o Ministro Relator “sem prejuízo de reflexões mais aprofundadas e à luz de outros dados fáticos ou peculiaridades que apenas a realidade pode aportar ao direito”, considerando que “sempre haverá, no âmbito das liberdades públicas, possibilidade de reavaliações da interpretação jurídica dada aos fatos julgados, sendo nefasto o estabelecimento de conclusões *a priori* absolutas”.

Da minha parte, asseverei não descartar que “a depender do caso concreto, caso a demora na obtenção de um mandado judicial pudesse trazer prejuízos concretos à investigação ou especialmente à vítima do delito, mostre-se possível admitir a validade da prova colhida através do acesso imediato aos dados do aparelho celular”.

Imprescindível, pois, o exame do caso concreto para a aferição da legitimidade do acesso aos dados. Antes de analisa-lo, porém, para melhor compreensão do meu entendimento, transcrevo os fundamentos do voto que proferi no RHC 51.531:

Em primeiro lugar, é de se notar que Tribunal *a quo* tem razão ao consignar que o artigo 5º, XI, da Constituição, ao se referir apenas às *comunicações telefônicas* – ou seja, ao processo que envolve a transmissão e a recepção de mensagens entre um emissor e um destinatário receptor por via telefônica –, exige autorização judicial unicamente para a captação da própria conversa *no momento em que ela está ocorrendo*. A interceptação telefônica incide sobre o que está acontecendo; a obtenção do registro de outros dados armazenados em aparelhos celulares está voltada a informações ocorridas no passado. Dessa forma, é possível concluir que a parte final do artigo 5º, inciso XII, protege a *comunicação de dados*, não os *dados em si mesmos*.

Isso não significa, por outro lado, que os dados armazenados em um aparelho de telefone celular estejam desprovidos de qualquer proteção constitucional. Pelo contrário. Nos tempos que correm, os chamados *smartphones*, dotados de elevada capacidade de armazenamento e amplas funcionalidades, contém invariavelmente uma elevada quantidade de dados pertinentes à esfera íntima de privacidade do seu titular.

Os dados mantidos num aparelho celular atualmente não se restringem mais, como há pouco tempo atrás, a ligações telefônicas realizadas e recebidas e a uma agenda de contatos. Tais aparelhos multifuncionais contêm hoje, além dos referidos dados, fotos, vídeos, conversas escritas em tempo real ou armazenadas, dados bancários, contas de correio eletrônico, agendas e recados pessoais, histórico de sítios eletrônicos visitados, informações sobre serviços de transporte públicos utilizados etc. Enfim, existe uma infinidade de dados privados que, uma vez acessados, possibilitam uma verdadeira devassa na vida pessoal do titular do aparelho.

É inegável, portanto, que os dados constantes nestes aparelhos estão resguardados pela cláusula geral de resguardo da intimidade, estatuída no artigo 5º, X, da Constituição. A proteção dos dados armazenados em aparelhos celulares, portanto, é ínsita ao direito fundamental à privacidade.

Tal cláusula, diferentemente daquela estatuída no inciso XII do mesmo artigo 5º, não prevê expressamente a possibilidade de restrição dos direitos fundamentais nela abarcados. Essa circunstância não autoriza que se argumente, no entanto, pela ilegitimidade de qualquer restrição. Afinal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como é cediço, “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (STF, MS n. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 12/05/2000).

À luz do postulado da unidade da Constituição, que estabelece que todas as normas constitucionais possuem a mesma dignidade e hierarquia, não há como se justificar a preponderância absoluta de alguns direitos, princípios ou interesses sobre outros (GONZÁLEZ BEILFUSS, Markus, *El Principio de Proporcionalidad en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, Navarra, Thomson-Arazandi, 2003, p. 94). Como expõe Canotilho, “a pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a consequente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed. Coimbra, Almedina, 2003).

E, de fato, existe ao menos um relevante interesse constitucional a indicar a importância do acesso das autoridades de persecução penal aos dados armazenados em aparelhos celulares de pessoas presas em flagrante. Trata-se do direito à segurança pública, estatuído no artigo 144 da Constituição, norma que impõe ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011). Entre tais condições objetivas se insere, sem dúvida, a existência de mecanismos eficientes de investigação.

Havendo, pois, outro preceito constitucional que se coloca, ao menos parcialmente, em conflito com o direito à intimidade – no que se refere aos dados armazenados em aparelhos celulares –, deve ser levado a cabo um processo de ponderação, que tome em consideração os interesses em jogo.

Nesse processo de ponderação, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, mas deve haver um esforço para assegurar a aplicação das normas conflitantes, conquanto uma delas tenha de sofrer atenuação.

Em tais casos, a restrição deve obediência do princípio da proporcionalidade (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2014. pp. 293-294). É preciso, pois, que a restrição ao direito fundamental se apresente como adequada, necessária e proporcional em sentido estrito (ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Trad. Ernesto Garzón Valdés, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002, pp. 111-115).

O texto constitucional, ao abranger princípios e interesses conflitantes, reproduz as tensões existentes no seio da sociedade, cabendo ao legislador e ao intérprete encontrar o caminho de consenso através da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Na busca da ponderação dos interesses envolvidos na presente situação, deve-se notar que o Supremo Tribunal Federal possui um precedente no qual se admitiu a legalidade da análise pelas autoridades





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais dos últimos registros telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos após a prisão em flagrante. Na ocasião, as autoridades policiais encontram ligações realizadas entre o executor de um homicídio e o titular do aparelho telefônico (HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 19/09/2012).

Como bem observado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, o fato examinado naquele caso ocorreu no ano de 2004, quando os aparelhos celulares não detinham a capacidade funcional e de armazenamento atual, tendo sido verificadas, apenas, as ligações telefônicas recebidas pelo preso em flagrante.

Diante da evolução tecnológica pela qual tais aparelhos passaram, a jurisprudência de diversos países tem voltado a se debater sobre o tema, reconhecendo o alto grau de violação da intimidade inerente ao acesso aos dados neles armazenados.

Como mencionado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, a Suprema Corte dos EUA reconheceu recentemente (*Riley vs. California*, 573 U.S. 2014) a necessidade de obtenção de uma ordem judicial prévia para que os policiais possam, após a realização de uma prisão ou de uma busca e apreensão, acessar os dados mantidos em um aparelho celular.

O tema, porém, é ainda bastante controverso. Pouco após a prolação da referida decisão nos EUA, a Suprema Corte do Canadá, ao decidir *R. v. Fearon* (2014 SCC 77, [2014] S.C.R. 621), entendeu, por maioria de 4 votos a 3, pela legitimidade do acesso pela polícia aos dados armazenados em aparelho celular, sem a necessidade de prévia ordem judicial, quando realizado tal acesso na sequência de uma prisão em flagrante.

No caso concreto, dois homens – um deles armado com uma espingarda – roubaram uma comerciante enquanto ela transferia joias para o seu carro, fugindo em seguida. No mesmo dia, mais tarde, policiais encontraram o veículo da fuga, prenderam os suspeitos e, ao revistar um deles, encontraram um aparelho celular em seu bolso. Acessando imediatamente os dados constantes no aparelho, encontraram mensagens em que os suspeitos comunicavam que haviam realizado o roubo, bem como algumas fotos, inclusive da espingarda utilizada para a prática do crime. Um dia depois, com base em um mandado judicial de busca e apreensão para o exame do veículo, a espingarda, utilizada no roubo e retratada na foto, foi encontrada. Meses depois, as autoridades policiais requereram e obtiveram judicialmente a quebra do sigilo dos dados telefônicos, mas não foram encontradas novas evidências.

A Suprema Corte canadense admitiu a legitimidade do acesso aos dados incidentalmente à prisão, ainda que sem ordem judicial, e reconheceu a validade das provas obtidas por este meio.

De acordo com o entendimento adotado, a prerrogativa de acesso aos dados do aparelho celular incidente a uma prisão é admitida excepcionalmente, servindo a importantes objetivos da persecução penal, pois auxilia as autoridades policiais na identificação e mitigação de riscos à segurança pública, na localização de armas de fogo e produtos roubados, na identificação e localização de cúmplices dos delitos, na localização e preservação de provas, na prevenção da fuga de suspeitos, na identificação de possíveis riscos às autoridades policiais e na continuidade imediata da investigação. Reconheceu-se a existência de um “elemento de urgência” no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso aos aparelhos celulares, que sustentam a extensão do poder ínsito à prisão em flagrante.

Por outro lado, consignou-se a necessidade de observância de quatro condições para a legitimidade da medida, com o objetivo de balancear os interesses inerentes à persecução penal e ao direito fundamental à privacidade: a) a prisão tem de ser lícita; b) o acesso aos dados do aparelho celular tem de ser verdadeiramente incidental à prisão, realizado imediatamente após o ato para servir efetivamente aos propósitos da persecução penal, que, nesse contexto, são os de proteger as autoridades policiais, o suspeito ou o público, preservar elementos de prova e, se a investigação puder ser impedida ou prejudicada significativamente, descobrir novas provas; c) a natureza e a extensão da medida tem de ser desenhadas para esses propósitos, o que indica que, em regra, apenas correspondências eletrônicas, textos, fotos e chamadas recentes podem ser escrutinadas; d) finalmente, as autoridades policiais devem tomar notas detalhadas dos dados examinados e de como se deu esse exame, com a indicação dos aplicativos verificados, do propósito, da extensão e do tempo do acesso. Este último requerimento de manutenção de registros da medida auxilia na posterior revisão judicial e permite aos policiais agir em estrito cumprimento às demais condições expostas.

Na Espanha, em 2013 o Tribunal Constitucional decidiu um caso com alguma semelhança (Pleno, *Sentencia 115/2013*, de 9 de maio de 2013 – BOE núm. 133, de 4 de junho de 2013). Autoridades policiais surpreenderam pessoas de posse de um estoque de haxixe, as quais, porém, conseguiram fugir, deixando para trás, além da droga, alguns aparelhos celulares. Vasculhando os dados dos celulares abandonados, sem prévia ordem judicial, as autoridades acessaram a agenda telefônica e conseguiram identificar, localizar e prender uma das pessoas envolvidas.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional ressaltou que o caso era de uma “ingerência leve” na intimidade, pois somente a agenda telefônica foi examinada, de modo que, à luz do princípio da proporcionalidade, a medida deveria ser admitida como válida. Consignou-se que a situação seria diversa se o exame houvesse sido aprofundado para outras funções do aparelho, quando então estaria em jogo uma invasão mais substancial da privacidade, a demandar um parâmetro “especialmente rigoroso” de verificação de observância ao princípio da proporcionalidade. Confirma-se trecho ilustrativo dessa preocupação:

Por otra parte conviene también reparar en que la versatilidad tecnológica que han alcanzado los teléfonos móviles convierte a estos terminales en herramientas indispensables en la vida cotidiana con múltiples funciones, tanto de recopilación y almacenamiento de datos como de comunicación con terceros (llamadas de voz, grabación de voz, mensajes de texto, acceso a internet y comunicación con terceros a través de internet, archivos con fotos, videos, etc.), susceptibles, según los diferentes supuestos a considerar en cada caso, de afectar no sólo al derecho al secreto de las comunicaciones (art. 18.3 CE), sino también a los derechos al honor, a la intimidad personal y a la propia imagen (art. 18.1 CE), e incluso al derecho a la protección de datos personales (art. 18.4 CE), lo que implica que el parámetro de control a proyectar sobre la conducta de acceso a dicho instrumento deba ser especialmente riguroso, tanto desde la perspectiva de la existencia de norma legal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitante, incluyendo la necesaria calidad de la ley, como desde la perspectiva de si la concreta actuación desarrollada al amparo de la ley se ha ejecutado respetando escrupulosamente el principio de proporcionalidad.

A referência à jurisprudência estrangeira tem o propósito de demonstrar que o tema objeto deste recurso, além de controverso, tem sido reexaminado judicialmente mundo afora, justamente em razão dos avanços tecnológicos que permitiram que os aparelhos celulares passassem a constituir verdadeiros depósitos da vida privada de seus proprietários.

O tema ainda suscitará muita discussão na jurisprudência brasileira. Para o caso concreto, penso que a solução proposta pelos Ministros Néli Cordeiro e Rogério Schietti Cruz se afigura como a mais adequada.

Destaco, a propósito, que a ponderação dos interesses constitucionais em jogo foi realizada, entre nós, essencialmente pelo legislador, que previu, em mais de um dispositivo, o direito à inviolabilidade dos dados armazenados em aparelhos celulares.

Com efeito, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreve, em seu artigo 3º, inciso V, que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito “à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas”.

Já a Lei nº 12.965/14, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, prevê, em seu artigo 7º, III, dentre os direitos assegurados aos usuários da rede mundial, “a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”.

No caso concreto, as autoridades policiais acessaram fotos, imagens e conversas existentes em aplicativo de mensagens instantâneas (*whatsapp*) extraídas do aparelho celular do recorrente. Não se trata, portanto, de verificação de registros das últimas ligações realizadas/recebidas ou de nomes existentes em agenda telefônica, informações tipicamente encontradas nos aparelhos antigos – como nos mencionados casos examinados pelo Supremo Tribunal Federal (HC 91867) e pelo Tribunal Supremo espanhol (*Sentencia 115/2013*, de 9 de maio de 2013) –, mas de acesso a dados mais profundamente vinculados à intimidade, somente passíveis de armazenamento nos modernos aparelhos multifuncionais.

Não descarto, de forma absoluta, que, a depender do caso concreto, caso a demora na obtenção de um mandado judicial pudesse trazer prejuízos concretos à investigação ou especialmente à vítima do delito, mostre-se possível admitir a validade da prova colhida através do acesso imediato aos dados do aparelho celular. Imagine-se, por exemplo, um caso de extorsão mediante sequestro, em que a polícia encontre aparelhos celulares em um cativo recém-abandonado: o acesso *incontinenti* aos dados ali mantidos pode ser decisivo para a libertação do sequestrado.

Expostos os fundamentos do meu entendimento, retorno ao exame do **caso concreto**.

Também na situação fática posta neste *habeas corpus* não vislumbro nenhuma razão que legitimasse o imediato acesso aos dados contidos no aparelho celular da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente J L A F S. Dos depoimentos que integram o auto de prisão em flagrante não se depreende nenhum fundamento que pudesse justificar a urgência, em caráter excepcional, no acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados no aparelho telefônico.

Nesse contexto, a extração dos dados do celular se afigura como lesiva aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da menor.

Concluo, portanto, pela ilicitude da apreensão realizada, devendo ser desconsiderados como elementos de prova os dados extraídos do celular, notadamente a fotografia da adolescente portando a arma, com fulcro no artigo 5º, incisos X e LVI, da Constituição.

### **2. Sobre a contaminação das demais provas dos autos pelo reconhecimento da ilicitude da prova originária.**

Reconhecida a nulidade da apreensão do celular da adolescente J L A F S, cabe agora examinar se restaram contaminadas ou não as demais provas existentes nos autos, utilizadas para fundamentar a condenação do paciente.

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, sem aludir expressamente à possibilidade ou não de utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao menos desde 1993, vem decidindo pela aplicação da *fruit of the poisonous tree doctrine*, de matriz estadunidense – traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 31/07/2008; RHC 90376; HC 80949, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14/12/2001; HC 74599, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07/02/1997; HC 72588, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04/08/2000; HC 69912 segundo, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25/03/1994).

Por outro lado, também em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de contaminação das demais provas do processo, naqueles casos em que estas se mostrem autônomas em relação às consideradas ilícitas (por exemplo, HC 76203, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 16/06/1998, DJ 17/11/2000; HC 89032, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe 22/11/2007; HC 83921, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27/08/2004)

Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim dispor (destaquei):

**Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

O *caput* prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O § 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já anteriormente adotada na jurisprudência do STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruits of the poisonous tree*).

Nos EUA, a jurisprudência desenvolveu diversas nuances na aplicação da teoria, afastando a regra da exclusão das provas ilícitas (*exclusionary rule*) em certas hipóteses. Nem todas essas exceções à regra da exclusão foram introduzidas entre nós: a exceção da boa-fé (*good faith*), por exemplo, que leva em consideração a intenção do agente no momento da produção da prova, não recebeu guarida no nosso ordenamento jurídico.

Algumas dessas exceções, por outro lado, foram acolhidas na nossa legislação. De acordo com a doutrina praticamente pacífica, é possível extrair do artigo 157 ao menos duas hipóteses, recepcionadas da experiência estadunidense, em que serão consideradas admissíveis as provas *secundárias*.

A primeira hipótese é da chamada teoria da fonte independente (*independent source*). Essa exceção está consignada na parte final do § 1º do artigo 157, de acordo com a qual são admissíveis as provas derivadas da ilícita quando “puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

De acordo com essa exceção, se existem duas fontes de prova, sendo uma delas ilícita e a outra legítima, não se contamina a prova derivada, pois outra prova independente sustenta a produção da prova.

O § 2º do artigo 157 procura definir como *fonte independente* “aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a definição do § 2º é mais adequada a outra exceção, chamada de *descoberta inevitável* (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 349.). *Fonte independente*, como visto, é aquela prova produzida por fonte desvinculada da ilicitude. Não se confunde essa hipótese com a com a da descoberta inevitável, em que a prova secundária é efetivamente derivada da ilícita, mas seria obtida, de modo inevitável, pelos meios próprios de investigação. A aplicação dessa exceção depende de dados concretos que possam apontar para a descoberta da prova de modo inevitável.

Feitas essas considerações, retorno ao **caso concreto**. Após a apreensão ilegal do aparelho celular, as autoridades policiais visualizaram a foto na qual a adolescente portava um revólver. Inquiriram-na, então, a respeito da arma, tendo a menor revelado que o objeto pertencia a traficantes e indicado o local em que eles possivelmente se encontravam. As autoridades policiais, então, prontamente seguiram à casa indicada pela adolescente e lá prenderam o paciente em flagrante, na posse ilegal de arma e de drogas.

Essa versão fática está documentada em todos os depoimentos que integram o auto de prisão em flagrante, seja dos policiais (fls. 14 e 16), seja da própria menor (fl. 18). Os depoimentos prestados em Juízo, por sua vez, estão registrados em meio audiovisual, não tendo sido possível seu acesso no presente *writ*. De todo modo, não consta da impetração qualquer alegação no sentido de que a adolescente tenha sofrido algum tipo de coação indevida para prestar as informações. Em princípio, portanto, não há razão para deixar de creditar seu depoimento como válido e voluntário.

Tido como válido o depoimento prestado pela menor, que indicou o local em que poderiam ser encontrados os supostos traficantes, com maior razão haverá de ser considerada válida a prisão em flagrante realizada posteriormente, em cumprimento à diligência realizada no local referido.

Analisando a jurisprudência brasileira, verifica-se que, para casos semelhantes ao presente, tem sido aplicada a exceção da fonte independente.

A jurisprudência tem entendido, de fato, que, se são obtidas novas provas, a partir de fontes autônomas, desvinculadas da ilicitude original, a elas não se estende a ilicitude da prova primária.

A autonomia das provas secundárias tem sido reconhecida em diversos casos em que, mesmo iniciada a investigação em virtude de informação obtida a partir da prova ilícita, posteriormente são obtidas provas por outros meios legítimos. Afirma-se, nestes casos, que a prova secundária seria autônoma ou independente da prova primária.

Por exemplo, ao julgar o RMS 31767 AGR/DF, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a nulidade das interceptações telefônicas que deram origem ao processo administrativo sancionador, admitiu a validade da conclusão punitiva nela atingida,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o fundamento de que, para a instrução dos autos, foram colhidas diversas outras provas, como a juntada de cópia dos processos administrativos fiscais das empresas que teriam sido favorecidas com a conduta infracional do servidor, a juntada dos extratos bancários do acusado, a colheita de informações junto a diversos serviços notariais, além da inquirição das testemunhas e a oitiva do próprio acusado.

O julgado restou assim ementado:

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. PAD. Provas ilícitas por derivação. Não ocorrência. Prescrição. Inovação recursal. Agravo regimental não provido. **A declaração de nulidade de interceptação eletrônica não gera a nulidade dos elementos probatórios colhidos nos mesmos autos que possam ser obtidos por fonte independente, por se tratar de provas autônomas, tal como se dá com autos de fiscalização conduzidos pelo impetrante como auditor da Receita Federal.** Não há que se falar em aplicação do prazo prescricional penal às infrações administrativas se a condenação no processo disciplinar não se deu em razão da prática de atos configuradores de conduta criminosa. No caso, a correlação entre as condutas apuradas pela comissão e as infrações penais “prevaricação” e “advocacia administrativa” são feitas apenas pelo próprio impetrante, não tendo constado das conclusões da comissão processante. Inexiste omissão na decisão agravada em que se apreciam as alegações devolvidas no recurso ordinário sem se avançar na análise de matérias que importam em inovação recursal. Agravo não provido.

(RMS 31767 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 20/10/2015; sem destaques no original)

Já ao decidir o HC 75497, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da interceptação telefônica que levou à prisão em flagrante dos pacientes por tráfico de drogas. Não obstante, entendeu válidos os depoimentos das testemunhas e dos réus prestados em Juízo, considerando-os como “prova autônoma” (Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 14/10/1997, DJ 09-05-2003).

Esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de sua parte, no julgamento do RHC 40624, reconheceu a ilegalidade de interceptação telefônica, mas admitiu a utilização das informações fortuitas colhidas sobre a prática de outros delitos como *notitia criminis*, considerando válidas as provas colhidas posteriormente, a partir de meios legítimos de investigação (RHC 40.624/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015).

Também no julgamento do REsp 1497041/PR, embora tenha sido reconhecida a ilegalidade da interceptação telefônica realizada no início da investigação penal, entendeu-se legítima a condenação baseada em outras provas, consideradas autônomas (REsp 1497041/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 09/12/2015).

Muito recentemente, esta Sexta Turma decidiu que a manifestação espontânea





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e voluntária do paciente consubstancia fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexos causal com a prova ilícita originária. Confira-se a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO COM BASE EM PROVA DERIVADA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TIDA POR ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ART. 157, §1º. DO CPP. FONTE INDEPENDENTE. ACUSAÇÃO LASTREADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACESSO A NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido anulada, pelo Supremo Tribunal Federal, a interceptação telefônica, tal nulidade deve ser estendida às provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas a partir da prova colhida de forma ilícita, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

2. A regra de exclusão (*exclusionary rule*) das provas derivadas das ilícitas comporta, na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, diversas exceções, tendo sido recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 157, §§ 1º e 2º do CPP, ao menos duas delas: a) fonte independente e b) descoberta inevitável.

3. No caso concreto, em inquérito policial instaurado quase cinco anos após a realização da interceptação telefônica que veio a ser anulada pela ausência de diligências preliminares confirmatórias de denúncia anônima, o paciente peticionou nos autos, prestando informações e sugerindo diligências que vieram a ser realizadas pela autoridade policial.

**4. A manifestação espontânea e voluntária do paciente consubstancia, na linha da jurisprudência pátria, fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexos causal com as interceptações telefônicas anuladas.**

5. A interposição de sucessivos recursos com finalidade meramente protetatória autoriza o imediato cumprimento da decisão, consoante jurisprudência firmada pelo STJ e pelo STF.

6. É legítimo que também os Tribunais Regionais Federais possam impedir a protelação infinita dos processos de sua competência, estabelecendo termo final para as suas decisões e ensejando a preclusão. A reiteração de embargos de declaração protetatórios torna o recurso manifestamente incabível, não merecendo sequer conhecimento.

7. As manifestações orais em julgamentos colegiados podem ser revisadas e mesmo canceladas, sem que isso implique nulidade do julgado. Assim sendo, não há que se falar em direito líquido e certo de acesso a tais registros.

8. Ordem denegada.

(HC 338.756/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 30/11/2016; sem destaques





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original)

Desses precedentes se depreende que a noção de autonomia criada pela nossa jurisprudência compreende provas obtidas de modo independente, no curso da investigação, com pleno respeito às garantias legais, ainda que a apuração tenha se iniciado com base em prova ilícita. Somente aquelas provas indissociáveis da ilicitude inicial é que são dela necessariamente dependentes, sendo imperioso examinar, caso a caso, se as demais provas colhidas foram ou poderiam ter sido obtidas através de meio independente de prova.

Nesse contexto, elementos probatórios como depoimentos de testemunhas, afiguram-se como autônomas da apreensão considerada nula, pois obtidas a partir de fonte independente – no caso, o adolescente J L A F S.

A manifestação voluntária da testemunha fez com que deixasse de estar evidenciado o nexo causal com o indevido acesso aos dados de seu telefone celular, apresentando-se como prova juridicamente independente. Com ainda maior razão, as provas colhidas a partir da sua manifestação – notadamente a prisão em flagrante – não estão contaminadas pela ilegalidade inicial mencionada.

Da sentença condenatória e do acórdão confirmatório se verifica que foram utilizadas para fundamentar a responsabilidade penal do paciente os depoimentos prestados em Juízo e as provas colhidas por ocasião da prisão em flagrante. A fotografia da adolescente portando o revólver, único elemento de prova viciado por ilegalidade, é de relevância praticamente nula para a solução do caso.

Neste caso, havendo outros elementos de prova suficientes para legitimar um juízo de reprovação, subsiste a condenação. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA: ESCUTA TELEFÔNICA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSAGEM DA PENA: IMPROCEDÊNCIA.

**1. A prova ilícita, caracterizada pela escuta telefônica, não sendo a única produzida no procedimento investigatório, não enseja desprezarem-se as demais que, por ela não contaminadas e dela não decorrentes, formam o conjunto probatório da autoria e materialidade do delito.**

2. Não se compatibiliza com o rito especial e sumário do *habeas corpus* o reexame aprofundado da prova da autoria do delito.

3. Sem que possa colher-se dos elementos do processo a resultante consequência de que toda a prova tenha provindo da escuta telefônica, não há falar-se em nulidade do procedimento penal.

4. Não enseja nulidade processual a sentença que, apesar de falha quanto à fundamentação na dosimetria da pena, permitiu fosse corrigida em sede de apelação.

(HC 75497, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/10/1997, DJ 09/05/2003; sem destaques no original)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dada a ausência de ilegalidade flagrante, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296595-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 378.374 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150505691 05056910420158130024 10000150097582000 10000150184125  
10024150505691 2015001044324001 24150505691 5056910420158130024

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : WESLEY MOURA LAGES (PRESO)                    |
| CORRÉU     | : TAYNARA RUTI FERREIRA SAMPAIO                 |
| CORRÉU     | : JEFFERSON WILLIAM DA COSTA JUNIOR             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo da ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 378.374 - MG (2016/0296595-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WESLEY MOURA LAGES (PRESO)

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

A eminente Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, apresentou voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Pedi vista para melhor exame dos autos, notadamente em relação à contaminação das demais provas dos autos pelo reconhecimento da ilicitude da prova originária.

A eminente Ministra Relatora reconheceu a ilicitude no acesso aos dados contidos no aparelho celular da adolescente, concluindo, no entanto, pelo não conhecimento do *habeas corpus* por entender que a manifestação voluntária da testemunha fez com que deixasse de estar evidenciado o nexo causal da apreensão considerada nula com as demais provas colhidas a partir de sua manifestação, apresentando-se como prova juridicamente independente.

Em análise aos autos, verifica-se que o juízo *a quo*, ao proferir decisão condenatória, assim se manifestou acerca da preliminar de nulidade argüida pela defesa (fls. 419/420, com destaques):

*Não vislumbro, in casu, a ocorrência de qualquer irregularidade na operação que culminou na prisão dos acusados e na apreensão dos entorpecentes e da arma de fogo.*

*Isto porque, **tenho o entendimento de que**, não obstante a privacidade, intimidade e o sigilo das comunicações telefônicas encontrem-se constitucionalmente assegurados (art. 5º, X e XII, da CF/88), **o acesso aos dados constantes em aparelho celular legitimamente apreendido pela autoridade policial não caracteriza hipótese de interceptação telefônica**, não ensejando) portanto, afronta à garantia da inviolabilidade das comunicações.*

*Ademais, **a própria menor levou os policiais ao local dos fatos, o que ensejou a prisão em flagrante delito**. Este também é o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores:*

*[...]*

*Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o recuso de apelação, afastou a alegação de nulidade das provas obtidas por meios ilícitos com a seguinte fundamentação (fls. 559/561, com destaques):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, pugna a defesa do segundo apelante pela declaração de nulidade do feito, face à ilicitude na produção das provas. Para tanto, aduz que os policiais militares, ao abordarem a menor J.L.A.F.S., efetuaram buscas pessoais, sendo que nada de ilícito fora encontrado; porém, mesmo assim, os milicianos “passaram a vasculhar” o telefone celular da adolescente. E após encontrarem uma foto da menor portando uma arma de fogo, os policiais foram levados pela inimputável ao local dos fatos.

Diante disso, aduz a defesa que a conduta dos milicianos, que mesmo sem encontrar qualquer objeto ilícito em poder da menor resolveram “vasculhar” seu aparelho celular, “afronta nitidamente o princípio da inviolabilidade da intimidade, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, X, da CRFB)”, f. 349.

Sustenta, ainda, que “todas as provas produzidas contra o apelante derivam diretamente da indevida intromissão na intimidade da envolvida J., sendo, dessa forma, ilícitas por derivação”, f. 350.

Todavia, tenho que não assiste razão à defesa.

Inicialmente, verifica-se que os policiais militares, durante patrulhamento, avistaram um casal em atitude suspeita, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Nesse momento, o rapaz empreendeu fuga, sendo que apenas a inimputável J.L.A.F.S. foi submetida a busca pessoal. E, nessa oportunidade, os milicianos tiveram acesso aos dados constantes do aparelho celular portado pela jovem, ocasião na qual visualizaram fotos comprometedoras da menor, portando arma de fogo. Diante disso, a inimputável informou aos policiais que tal arma pertencia a uma gangue e ainda se prontificou a levar os milicianos até a residência utilizada pelos traficantes.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação dos militares que, durante atividade de policiamento ostensivo, realizaram a abordagem da menor e procederam às buscas pessoais. Nesse ponto, mister ressaltar que **a verificação do aparelho portado pela jovem não caracteriza interceptação telefônica, motivo pelo qual é prescindível a prévia autorização judicial.**

Corroborando esse entendimento:

[...]

Na verdade, a atuação da Polícia Militar se deu em estrita conformidade aos preceitos constitucionais. **Trata-se, na verdade, de atividade de cunho eminentemente ostensivo, de combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, não havendo falar, assim, em nulidade do feito.**

Além disso, cabe ressaltar que **eventual irregularidade no Auto de Prisão em Flagrante não possui o condão de macular o processo judicial.** As provas obtidas durante a fase inquisitorial servem, primordialmente, para formar a opinio delicti do representante ministerial. Assim, possível vício não é capaz de contaminar os demais elementos probatórios, produzidos na fase do contraditório.

Nesses termos, rejeito a preliminar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, a Constituição Federal prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas - salvo ordem judicial:

Art. 5º.

[...]

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

[...]

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

Na espécie, ao ser realizada a revista íntima na adolescente, uma policial encontrou fotos armazenadas em seu aparelho celular nas quais a adolescente portava uma arma.

Após referido acesso às fotos contidas no celular, sem prévia autorização judicial, teve-se devassa de dados particulares, com violação à intimidade da adolescente, oportunidade em que os policiais inquiriram-na, obtendo informações acerca da *gangue de tráfico de drogas* (fl. 9), inclusive com indicação do local em que seriam encontrados os supostos traficantes.

A partir dos fatos narrados, tem-se que não há como desvincular tais informações, que levaram à prisão em flagrante do ora paciente, bem como à apreensão de entorpecentes e arma de fogo, da ilicitude da prova primária, até mesmo porque, como visto, a prisão e a colheita das demais provas foram efetuadas em cumprimento à diligência realizada no local referido pela adolescente, ou seja, a partir de meios ilegítimos de investigação, sem que fosse realizada qualquer diligência posterior de modo a caracterizar fonte independente.

Assim, inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar que tais informações foram obtidas por uma fonte que, independente da apreensão considerada nula, teria seguido os trâmites próprios da investigação, com aptidão para conduzir ao fato objeto da prova, não há como falar em ausência de nexo causal com a ilicitude originária:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO CASTELO DE CARTAS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA NULA NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. ART. 157, § 1º, DO CPP. 3. BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA E CONDUÇÃO COERCITIVA. MEDIDAS LASTREADAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE FONTE INDEPENDENTE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. [...]*

*2. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. **As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se configurar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar.***

*3. **Manifesta a derivação da medida ora impugnada das interceptações telefônicas consideradas ilegais, não se tratando, portanto, de prova independente conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, uma vez que não há menção à existência de provas outras ou mesmo de outra linha investigativa, que não tenha derivado diretamente das interceptações ilícitas. A indissociabilidade das medidas se revela por simples leitura do pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", o que denota, sem maior esforço intelectual, a ilicitude da prova por derivação, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do CPP.***

*4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a ilegalidade por derivação da diligência de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", devendo ser desentranhado dos autos o resultado das referidas medidas. Determino, outrossim, ao Magistrado de origem que analise a ilicitude de eventuais outras provas derivadas e, por consequência, verifique a validade da denúncia, diante da exclusão das provas ilícitas por derivação.*

*(HC 351.407/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 14/12/2016), com destaques.*

Desse modo, tendo em vista que as provas derivadas foram obtidas a partir da prova ilícita, a elas se estende o vício da prova primária, pois contaminadas pela mesma ilicitude. Anulo o processo, pois, desde o acesso ilegal aos dados telefônicos - sem ordem judicial - com a consequente nulidade da indicação oral pela adolescente e prisão decorrente, assim como da sentença condenatória e provas derivadas outras, conforme verificação a ser casuisticamente realizada pelo magistrado de primeiro grau, para final contraditório e nova solução de mérito ao feito.

Ante o exposto, com a vênia da ilustre Ministra Relatora, voto pela concessão da ordem para declarar a nulidade do acesso não judicialmente autorizado aos dados do celular, da consequente prisão do paciente, da sentença condenatória e de provas derivadas outras, a serem casuisticamente constatadas pelo magistrado de primeiro grau.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296595-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 378.374 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150505691 05056910420158130024 10000150097582000 10000150184125  
10024150505691 2015001044324001 24150505691 5056910420158130024

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : WESLEY MOURA LAGES (PRESO)                    |
| CORRÉU     | : TAYNARA RUTI FERREIRA SAMPAIO                 |
| CORRÉU     | : JEFFERSON WILLIAM DA COSTA JUNIOR             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Nefi Cordeiro concedendo a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 378.374 - MG (2016/0296595-7)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Senhor Presidente, toda essa segunda etapa só ocorreu em razão ao acesso do celular, em razão da vista indevida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 378.374 - MG (2016/0296595-7)**

### **VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**WESLEY MOURA LAGES** estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que, nos autos da Apelação n. 1.0024.15.050569-1/001, ao manter a sua condenação pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, diminuiu a pena aplicada em primeira instância.

Consta dos autos que no momento em que a Polícia Militar, exercendo o seu papel de policiamento ostensivo, avistou um homem e a menor J. L. A. F. S., ocasião em que ele empreendeu fuga, deixando a adolescente para trás. Os policiais, então, abordaram a jovem, questionando sobre a identidade do paciente, todavia, a adolescente afirmou não saber identifica-lo.

Realizada a busca pessoal na adolescente – sendo que "nada de ilícito foi arrecadado em seu poder" (fl. 14) –, uma policial feminina, ao manusear o telefone celular da jovem, encontrou fotos nas quais ela portava um revólver. Arguída sobre as imagens, informou "que a arma pertencia a traficantes, indicando o local onde possivelmente estariam" (fl. 14).

A PM, então, se deslocou para o lugar apontado avistou o paciente no portão da referida residência, portando em revólver calibre .38. O paciente, após se desfazer da arma, tentou fugir, sem êxito.

Neste *writ*, alega o impetrante, em suma, que a condenação está lastreada em prova ilícita – o acesso às fotos existentes no aparelho celular de menor sem ordem judicial e sem que existisse justa causa para a medida –, motivo pelo qual evidencia-se a ilegalidade do ato, visto que o conteúdo de telefone celular é merecedor da proteção constitucional estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Pede, inclusive liminarmente, "que seja reconhecida como prova obtida por meio ilícito a devassa procedida pela polícia militar no aparelho de telefone celular da menor J.L.A.F.S, com a consequente invalidação da prisão do paciente, da investigação procedida no inquérito policial e do processo judicial que culminou com a condenação do mesmo".

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* (fls. 595-598).

A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **não conheceu** do habeas corpus. A relatora entendeu que não há nenhuma razão "que legitimasse o imediato acesso aos dados contidos no aparelho celular da adolescente J. L. A. F. S.", visto que "dos depoimentos que integram o auto de prisão em flagrante não se depreende nenhum fundamento que pudesse justificar a urgência, em caráter excepcional, no acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados no aparelho telefônico".

Todavia, após reconhecer a apreensão ilegal do aparelho celular, a relatora, – sob o argumento de que "não consta da impetração qualquer alegação no sentido de que a adolescente tenha sofrido algum tipo de coação indevida para prestar as informações" – **concluiu que** a indicação "do local em que poderiam ser encontrados os supostos traficantes" e o consequente flagrante **devem ser considerados válidos**, visto que se trata de prova produzida por **fonte independente**.

A relatora argumenta, para fundamentar seu ponto de vista, que "esta Sexta Turma decidiu que a manifestação espontânea e voluntária do paciente consubstancia fonte independente, de modo que as provas assim obtidas apresentam-se como autônomas, não restando evidenciado nexos causal com a prova ilícita originária".

Por fim, a relatora aduz que "a fotografia da adolescente portando o revólver, único elemento de prova viciado por ilegalidade, é de relevância praticamente nula para a solução do caso", visto que a condenação foi estribada nos depoimentos prestados em Juízo e nas provas colhidas por ocasião da prisão em flagrante. Portanto, "havendo outros elementos de prova suficientes para legitimar um juízo de reprovação, subsiste a condenação", nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.

Pedi vista do processo para melhor avaliar a questão em comento. Passo à análise do pedido.

Considerando que, quanto à ilegalidade do acesso ao celular da adolescente J.L.A.F.S., o meu entendimento converge com o da relatora, passo a analisar unicamente a licitude do flagrante e da entrada na residência.

O acórdão ora impugnado afastou a alegada nulidade na produção da prova com base nos seguintes fundamentos:

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do sustentado pela defesa, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação dos militares que, durante atividade de policiamento ostensivo, realizaram a abordagem da menor e procederam às buscas pessoais. Nesse ponto, mister ressaltar que **a verificação do aparelho portado pela jovem não caracteriza interceptação telefônica**, motivo pelo qual é prescindível a prévia autorização judicial.

Corroborando esse entendimento: [...]

Na verdade, a atuação da Polícia Militar se deu em estrita conformidade aos preceitos constitucionais. Trata-se, na verdade, de atividade de cunho eminentemente ostensivo, de combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, não havendo falar, assim, em nulidade do feito.

Além disso, cabe ressaltar que eventual irregularidade no Auto de Prisão em Flagrante não possui o condão de macular o processo judicial. As provas obtidas durante a fase inquisitorial servem, primordialmente, para formar a *opinio delicti* do representante ministerial. Assim, possível vício não é capaz de contaminar os demais elementos probatórios, produzidos na fase do contraditório.

Nesses termos, rejeito a preliminar. [...] (fls. 560-561)

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, mas por motivo não inteiramente coincidente ao indicado no voto da relatora.

A leitura do acórdão impugnado e do voto da relatora forçam a constatação de que não há dúvida sobre os fatos, mas apenas em relação à repercussão jurídica desses eventos incontroversos. Parece-me que a *questio iuris*, neste ponto, se resume à possibilidade de reconhecer, *ex ante*, a existência de justa causa para a entrada da Polícia na casa ou se houve a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, a justificar a medida.

O art. 157 do CPP, ao dispor que "são inadmissíveis [...] as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais", prevê, no seu § 1º, que "**são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas**, estabelecendo como exceções as hipóteses de ausência de nexo de causalidade ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente (aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova) das primeiras.

Não obstante a Polícia Militar tenha chegado à casa em questão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente por conta do relato da adolescente, relato esse oriundo de questionamento feito a partir da busca ilegal no celular, forçoso concluir que a busca alegadamente ilícita na residência **não decorreu diretamente** do acesso ao conteúdo do celular da adolescente, visto que o paciente, segundo o auto de prisão em flagrante delito, foi avistado pelo policial no portão da casa com um revólver na cintura, *in verbis*:

[...] QUE, ontem por volta das 22:30h durante patrulhamento de rotina nos deparamos com um casal que se encontravam próximos a um aglomerado do Bairro Júlio Maria, que ao perceberem nossa aproximação para abordagem o homem empreendeu fuga, não sendo mais localizado, sendo a moça, identificada como a adolescente de prenome JUDITH abordada; QUE, nada de ilícito foi arrecadado em seu poder; QUE, a adolescente negou conhecer o homem que estava em sua companhia e que evadiu; QUE, a adolescente estava em poder de um celular que continha sua foto exibindo um revólver; QUE, questionada, relatou que a arma pertencia a traficantes, indicando o local onde possivelmente estariam; **QUE, deslocamos para o endereço indicado, Rua Anselmo do Nascimento, 160 - Bairro Minas Caixa**; QUE, segundo as informações da adolescente JUDITH, o local era frequentado somente por integrantes da quadrilha e mulheres que apoiavam o tráfico de drogas; **QUE, no portão do citado imóvel se encontrava o imputável de prenome WESLEY e presenciamos o momento que WESLEY sacou de sua cintura o revólver marca ROSSI, calibre .38, municiado, jogando ao solo e evadindo para dentro do imóvel**, vindo a se esconder na casa vizinha, onde foi abordado e detido; QUE, durante a fuga o WESLEY dispensou ainda no primeiro imóvel parte da droga arrecadada, ou seja, 8 "pinos" contendo substância semelhante a cocaína; [...] QUE, em revista foi localizado por outras Guarnições que atuaram em apoio mais entorpecentes e objetos utilizados na prática do tráfico de drogas, não podendo o declarante precisar o exato local em que os entorpecentes foram arrecadados; [...] (fls. 14-15)

Portanto, a prisão do paciente e o confisco da droga **não podem ser considerados independentes** da apreensão ilegal do celular **sob o argumento** de que a manifestação da adolescente teria sido espontânea e voluntária, nem pela justificativa de que "a condenação foi estribada nos depoimentos prestados em Juízo e nas provas colhidas por ocasião da prisão em flagrante", **mas pelo fato** de que qualquer policial que estivesse na **Rua Anselmo do Nascimento, 160 teria surpreendido o paciente "no portão do citado imóvel" no momento em que ele – se deparando com os policiais – portava em sua cintura "o revólver marca ROSSI, calibre .38,**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municiado", o qual foi jogado ao solo antes de iniciada a sua evasão para dentro do imóvel.

Esse fato, por si, legitima a ação policial, motivada que foi em prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, ante **a constatação de situação de flagrância anterior ao ingresso, afinal o paciente estava armado no portão da residência, a vista de todos que passavam na rua.**

No caso, **a ilegalidade da apreensão do celular** da adolescente, cuja finalidade era investigar o homem (de identidade desconhecida) que se evadiu ao avistar a patrulha da PM, **conquanto relacionada ao fato de a guarnição da polícia ter ido ao endereço do paciente, não perdura a ponto de invalidar a prisão deste, que decorreu, portanto, de fato independente, qual seja, o de ter sido flagrado armado no portão da sua casa, autorizando o ingresso da força policial por evidente justa causa.**

Nesses termos, não vejo como reconhecer a apontada nulidade.

À vista de todo o exposto, **denego a ordem**, acompanhando os termos do voto da relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296595-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.374 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150505691 05056910420158130024 10000150097582000 10000150184125  
10024150505691 2015001044324001 24150505691 5056910420158130024

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : WESLEY MOURA LAGES (PRESO)                    |
| CORRÉU     | : TAYNARA RUTI FERREIRA SAMPAIO                 |
| CORRÉU     | : JEFFERSON WILLIAM DA COSTA JUNIOR             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do habeas corpus, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, a Sexta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.